



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001663-02.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante HÉLIO OSMAR CROVADOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0001663-02.2025.8.26.0521

Agravante: Hélio Osmar Crovador

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Juiz: Emerson Tadeu Pires de Camargo

Voto nº 18059

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Hélio Osmar Crovador** contra a r. decisão copiada às fls. 22.

A defesa aduz, em síntese apertada, que diante da residência do agravante em local distinto ao da condenação, há possibilidade de que seja deprecada a fiscalização da execução, assim como a intimação para o início do cumprimento da pena, ao juízo do domicílio atual. Sustenta o pedido com base no direito de cumprimento da reprimenda em local próximo ao meio familiar, social e laboral, na esteira do artigo 103 da Lei de Execução Penal.

O Ministério Público apresentou contraminuta às fls. 29/31.

A r. decisão agravada foi mantida (fls. 32).

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça lançou seu parecer no sentido do não provimento do agravo (fls. 43/45).

Sobreveio manifestação da defesa às fls. 48/50, pugnando pela concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício, para determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido contra o agravante, com base no decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0008070-64.2022.2.00.0000 (fls. 51/74).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta, o agravante foi definitivamente condenado ao

cumprimento de 04 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por violação do artigo 147 do Código Penal, em processo cuja tramitação ocorreu na comarca de Itararé/SP.

Confirmada a existência de vaga no regime estabelecido em sentença, determinou-se a expedição de mandado de prisão para início do desconto da reprimenda.

Nesse contexto, busca a defesa seja transferida a execução ou deprecada a fiscalização do cumprimento da pena ao juízo de seu domicílio, situado em Curitiba/PR.

De início, a despeito da inadequação da manifestação de fls. 48/50 ofertada no bojo do recurso, a matéria se encontra superada. Em consulta excepcional aos autos de origem, observa-se que o juízo *a quo* determinou a expedição de contramandado de prisão, bem como a intimação do agravante para apresentação espontânea para o início de cumprimento da pena.

Por outro lado, como é cediço, o juízo competente para a execução penal é aquele indicado na lei local de organização judiciária do juízo da condenação, a teor do artigo 65 da Lei de Execução Penal (*“A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”*). No Estado de São Paulo, como bem anotado na r. decisão combatida, compete à Unidade do DEECRIM da região administrativa do juízo condenatório, consoante item 4, da Tabela de Competência fixada pelo Comunicado 574/2022, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Veja-se, pois, que o juízo responsável pela execução da pena não é de escolha da parte, mas decorre de disposição legal e normativa.

De outra parte, antecipa-se a defesa ao levantar questões cuja análise deve se dar após iniciado o cumprimento da pena, quando poderá ocorrer adequada avaliação acerca da possibilidade de recambiamento do preso ou depreciação da fiscalização para local diverso. A propósito, cumpre consignar que o local de cumprimento deve levar em conta não a proximidade da pessoa condenada ao seu meio social e familiar, mas também outros fatores de interesse público.

Sobre o assunto, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. TRANSFERÊNCIA PARA ESTABELECIMENTO EM COMARCA DIVERSA DO DISTRITO DA CULPA PRÓXIMO DA FAMÍLIA. LOCAL INADEQUADO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em que pese a orientação, constante da Lei de Execução Penal, no sentido de que a execução deve proporcionar a reintegração do sentenciado, sendo possível o cumprimento da reprimenda próximo à família, o juízo competente, ao avaliar um pedido de transferência, deverá sopesar não apenas as conveniências pessoais e familiares do preso, mas as da Administração Pública, a fim de garantir o efetivo cumprimento da pena.

2. No caso em apreço, o Juízo das Execuções decidiu fundamentadamente que, além de não haver vaga em estabelecimento adequado para que o sentenciado permaneça em comarca distinta da do distrito da culpa, a pretensão tem caráter interesse pessoal, sem correspondência com os princípios da finalidade, impessoalidade e segurança pública. [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 58.706/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 18/06/2015) – g.n.

Neste contexto, o caso é de manutenção da r. decisão agravada.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo em execução penal interposto, nos termos acima referidos.

Juscelino Batista

Relator